

Processo: PRC-2022/00272

Interessado: Gerência Administrativa

Referência: Pregão Eletrônico nº 17/2022

Assunto: contratação de empresa de engenharia para consultoria, assessoramento e serviços técnicos especializados de supervisão e apoio à fiscalização na execução das obras e serviços visando a obtenção do AVCB pela FAPESP

RECORRENTE: DARCOS ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: GAETA ENGENHARIA LTDA

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se o caso em tela de recurso administrativo interposto durante a Sessão Pública ocorrida no dia 29/11/2022 às 9:30 horas, após análise da documentação comprobatória pela equipe de apoio foi declarada vencedora do certame a empresa **GAETA ENGENHARIA LTDA**, ora recorrida. Aberto o prazo legal para apresentação da intenção de recurso a licitante **DARCOS ENGENHARIA LTDA**, ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou a empresa vencedora do certame.

O recurso é tempestivo, próprio, com razões enviadas eletronicamente pelo sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, estando em condições de julgamento imediato.

Inconformado com o resultado para interposição de recurso (Fls. 725) a Recorrente alega *“A proposta habilitada esta com preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o item, a inexequibilidade da proposta é flagrante e evidente, não sendo possível a sua habilitação.”*

Nas razões de recurso (Fls. 725/730) sustenta que *“Ocorre que a Empresa GAETA ENGENHARIA LTDA foi declarada vencedora do certame, todavia não poderá prosperar para execução do objeto.”*

Afirma que *“A empresa Recorrida, foi classificada no certame, apresentando na proposta uma planilha de custo, que demonstra que o preço mensal, é inexequíveis, pois está muito abaixo dos salários de mercado, conforme indica o item 2.1 – e do edital.”*

Entende que *“A recorrida apresentou o valor de R\$ 3.000,00 por mês para a execução dos serviços do objeto. Ora, é notório que a Recorrida está apresentando um preço muito abaixo do valor praticado no mercado, considerando as exigências do edital.”*

Aduz que *“Diante dos fatos sugerimos que esta administração determine à Recorrida que comprove a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993.”*

Assevera que *“Nesse sentido, também sustenta a hipótese de desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis, justamente quando o pregoeiro entender que os valores ofertados não comportam os custos necessários para a execução do contrato, não podendo ser demonstrável a*

exequibilidade da proposta com a composição de custos. Conforme Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia”.

Informa que " Os atestados apresentados NÃO são de gerenciamento de obras, bem como, específicas para obras de detecção e combate a incêndio, como exemplos mínimo deveria constar nos atestados hidrantes, mangueiras, central de alarmes, tubulações, sprinklers, entre outros, que comprovem a capacidade técnica para acompanhamento da fiscalização e gerenciamento de obras de detecção e combate a incêndios, conforme determina o item 9.1.7. Portanto, a Requerida não atendeu o item do edital abaixo descrito."

Pondera que "Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível, bem como, não atendeu a qualificação técnica, devendo a Administração desclassificá-la pelo não atendimento da qualificação técnica."

Parecer da Equipe Técnica (Fls. 739).

É o breve relatório, passo a decidir;

Inicialmente cabe destacar que a licitação pública deve ser regida pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Nessa esteira, quanto a alegada inexequibilidade de preços (preço muito abaixo do valor praticado no mercado, considerando as exigências do edital), não merece prosperar. **Indefiro.**

Desta feita, não parece crível e nem aceitável a desclassificação da licitante que após disputa acirrada, apresentou a melhor proposta.

Ademais a invocação de inexequibilidade de preços no caso dos autos foi aventada sem qualquer comprovação, ou seja, não é dever do órgão contratante solicitar documentos que não foram previstos em edital e na Lei, sob pena de tirar a segurança jurídica do certame.

O TJSP sobre a análise da inexequibilidade de preços definiu seus precedentes, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico. Menor Preço. Alegada apresentação de proposta de valor irrisório e inexecúvel pela empresa vencedora do certame. Ausência de evidência da inexequibilidade de execução contratual e de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Não preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da medida. Decisão denegatória da liminar mantida. Recurso desprovido." (TJSP; AI nº. 2159365-95.2019.8.26.0000; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Heloísa Minessi; Dje de 12/08/2019)

Vale ressaltar que não faria sentido desclassificar a menor proposta quando o pregão é realizado na modalidade menor preço, cuja decisão traz enorme prejuízo à administração pública na busca pelo preço mais vantajoso (confira-se: STJ; REsp 1840113 CE; Primeira Seção; Rel. Min OG Fernandes; DJe de 23/20/2020).

Ademais, sem qualquer menosprezo as razões recursais, ainda que fosse aplicável o dispositivo do §1 Art. 48 da Lei 8.666/93, o enquadramento deveria ser calculado sobre os lances finais, ou seja, após a disputa, senão vejamos os precedentes do E. TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão do agravante em considerar como "propostas" para fins de enquadramento do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93 os lances iniciais do certame licitatório, e não os finais. Impossibilidade. Para definir a exequibilidade de proposta de licitação, deve-se seguir o disposto no § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93, considerando-se "propostas" os lances finais – Ausente o "periculum in mora" e "fumus boni iuris" – Decisão mantida – Recurso desprovido." (TJ-SP - AI: 21561813420198260000 SP 2156181-34.2019.8.26.0000, Relator Des. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, DJe de 16/08/2019)

Quanto a alegação de que a recorrida não possui qualificação técnica, antes de adentrar no mérito, importante destacar que após ter apresentado possíveis irregularidades em documentos que atestam a capacidade técnica, a equipe técnica realizou reexame dos referidos documentos e explicitou sua razão de decidir.

Nesta esteira, após exame acurado dos elementos constantes dos autos pela Equipe técnica, verificou-se que "A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO(fl.638 e ss), apresentada pela Licitante, demonstra a experiência no Gerenciamento da obra, uma vez que a mesma executou 11.380.68m² - metro quadrado de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio no edifício da SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA" e finalmente "entendemos que o Documento apresentado ATENDE, quanto ao item 1.4 – Qualificação Técnica do Edital".

Pois bem. Nesse contexto, resta evidente que não existem motivos de natureza técnica para a desclassificação da empresa vencedora, pois os documentos apresentados atenderam plenamente as exigências do edital.

Indefiro.

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **negar-lhe** provimento, consubstanciado na análise dos documentos acostados, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e

observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa **GAETA ENGENHARIA LTDA.**

Em atenção ao art. 3º, Inciso V, Decreto 47.297, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2.023

Reginaldo Carvalho Sampaio

Pregoeiro

Processo: FAPESP-PRC-2022/00272
Interessado: Gerência Administrativa
Assunto: Contratação de empresa de engenharia para consultoria, assessoramento e serviços técnicos especializados de supervisão e apoio à fiscalização na execução das obras e serviços visando a obtenção do AVCB pela FAPESP
Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 17/2022

RECORRENTE: DARCOS ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: GAETA ENGENHARIA LTDA

DESPACHO GLPS N. 009/2023

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **DARCOS ENGENHARIA LTDA**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que declarou vencedora do certame a empresa **GAETA ENGENHARIA LTDA** por seus próprios fundamentos.

Proceda-se a abertura e a juntada do envelope de documentos apresentado pela licitante vencedora, retornando os autos para decisão acerca da homologação do certame.

Publique-se no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo.

São Paulo, 26 de janeiro de 2023.

Michel Andrade Pereira
Autoridade Competente